



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 19 / 05 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13855.000728/2002-01
Recurso nº : 123.624
Acórdão nº : 203-09.369

Recorrente : COPERSUMO – COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS E MÉDICOS COOPERADOS DA UNIMED DE FRANCA
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADES. Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhes execução. **Preliminar rejeitada.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

COFINS. COOPERATIVA DE CONSUMO. INCIDÊNCIA. As cooperativas de consumo sujeitam-se às mesmas normas das demais pessoas jurídicas, no que concerne à incidência das contribuições, desde de março de 1998.

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COPERSUMO – COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS E MÉDICOS COOPERADOS DA UNIMED DE FRANCA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Valmar Fonseca de Menezes
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Mauro Wasilewski, Luciana Pato Peçanha Martins, César Piantavigna e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.

Eaal/cf/ovrs

MIN DA FAZENDA - 2.º G.
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 11 / 10 / 04
VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

| |
|-------------------------|
| Min. A FAZENDA - 2.º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL |
| BRASILIA 13/10/04 |
| <i>[Assinatura]</i> |
| VISTO |

| |
|----------|
| 2º CC-MF |
| FL. |
| _____ |

Processo nº : 13855.000728/2002-01

Recurso nº : 123.624

Acórdão nº : 203-09.369

Recorrente : **COPERSUMO – COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS E MÉDICOS COOPERADOS DA UNIMED DE FRANCA**

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento da Cofins do período de janeiro de 1998 a fevereiro de 2002.

2. Conforme demonstrativos de fls. 6 a 12 e 50 a 56, o atuante constituiu o crédito tributário no valor de R\$ 752.032,72, sendo R\$ 360.620,97 de contribuição, R\$ 120.946,17 de juros de mora e R\$ 270.465,58 de multa proporcional.

3. A base legal do lançamento está descrita nas fls. 5 e 12.

4. Devidamente cientificada em 13/06/2002, conforme declaração firmada no próprio corpo do auto de infração à fl. 1, a interessada, representada por Brasil Salomão e Matthes Advocacia (procuração de fl. 182 e substa-belecimento de fl. 183), apresentou a impugnação de fls. 155 a 176, em 15/07/2002.

5. Nela a impugnante discorreu sobre o ato cooperativo, que estaria excluído de incidência tributária nos termos da Lei nº 5.764, de 1971, sendo ainda isento da Cofins por expressa disposição da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, art. 6º.

6. Alegou que o Fisco entendeu que as operações realizadas pela impugnante não se submetem ao conceito de “ato cooperado”, acarretando o lançamento da Cofins.

7. Prosseguiu arrazoando longamente sobre o ato cooperado, defendendo a tese de que o resultado desses atos não está na disponibilidade da cooperativa – pois não lhe pertence, e sim aos cooperados – e, portanto, não configura faturamento sujeito à incidência da contribuição.

8. Teceu comentários sobre a não-incidência, transcrevendo, como nos demais argumentos, exemplos doutrinários.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13855.000728/2002-01
Recurso nº : 123.624
Acórdão nº : 203-09.369

| |
|----------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2ª CC-MF |
| CONFERE COM O ORIGINAL |
| BRASÍLIA 11/10/04 |
| <i>[Assinatura]</i> |
| VISTO |

| |
|----------|
| 2ª CC-MF |
| FI. |

9. Refutou a aplicação da taxa Selic como juros de mora, por seu caráter remuneratório, alegando que a Lei nº 9.065, de 29 de junho de 1995 está em desacordo com o Código Tributário Nacional.

10. Por fim, alegou que a multa de 75% é inaplicável ao caso, pois a Receita Federal já dispunha de todas as informações necessárias para a autuação, porquanto a empresa havia apresentado regularmente suas Declarações de Imposto de Renda e DCTF's, pleiteando seu redimensionamento para 20%."

A DRJ em Ribeirão Preto - SP proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1998 a 28/02/2002

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais da espécie.

COOPERATIVA DE CONSUMO. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. INCIDÊNCIA. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

A partir do mês de março de 1998 as cooperativas de consumo sujeitam-se às mesmas normas de incidência das contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

BASE DE CÁLCULO.

As receitas obtidas pela cooperativa de consumo, inclusive aquelas decorrentes da revenda de bens, compõem a base de cálculo da contribuição.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1998 a 28/02/2002

Ementa: MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A multa prevista na legislação para lançamento decorrente de procedimento fiscal é a de 75%.

JUROS DE MORA. SELIC.

Ao crédito tributário não recolhido no vencimento são acrescidos juros de mora calculados com base na Taxa Selic.

Lançamento Procedente em Parte".

Inconformada, a recorrente pleiteia, com repetição de argumentos da peça impugnatória, a insubsistência do lançamento, nos seguintes termos:



Processo nº : 13855.000728/2002-01

Recurso nº : 123.624

Acórdão nº : 203-09.369

DOS JUROS APLICADOS:

- a incidência da Taxa SELIC não encontra respaldo jurídico, possuindo caráter de indenização, sendo a sua adoção expediente ilegal e inconstitucional, não estando autorizada legalmente, pois fere o Código Tributário Nacional;

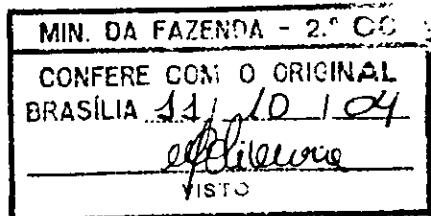
DOS ATOS PRATICADOS PELA RECORRENTE E SUA TRIBUTAÇÃO:

- apesar de a Lei Complementar nº 70/91 isentar da COFINS o ato cooperativo, o Fisco entendeu que as operações realizadas pela mesma não se subsumem ao conceito de "ato cooperado";
- o ponto fundamental da controvérsia cinge-se à delimitação do conceito de ato cooperado, sobre o que discorre longamente sobre o tema, para afirmar que se trata de matéria estranha à esfera da tributação – ou seja, de não-incidência tributária -, visto que a recorrente não tem faturamento, não praticando o fato gerador do tributo;

DA MULTA IMPUTADA:

- não é cabível a aplicação da multa pelo fato de que a Receita Federal já dispunha de todas as informações necessárias à lavratura do auto de infração, porquanto a empresa apresentou regularmente as suas Declarações de Imposto de Renda e DCTF respectivas, devendo a mesma ser redimensionada para vinte por cento.

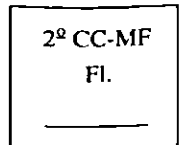
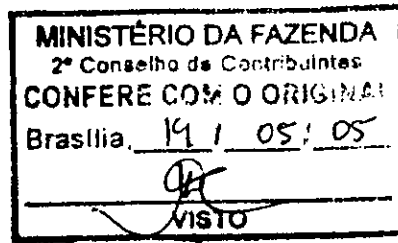
É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13855.000728/2002-01
Recurso nº : 123.624
Acórdão nº : 203-09.369



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Analisando-se, por partes, as argumentações trazidas pela recorrente, temos o que segue:

1. DA PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC.

Ao tentar afastar a aplicação da Taxa SELIC, a recorrente argúi que não lhe subsiste respaldo jurídico e que a sua adoção é expediente ilegal e inconstitucional.

No tocante a esta nuance, cabe apenas lembrar a natureza da atividade administrativa, com relação à sua vinculação legal.

É de se esclarecer que o Conselho de Contribuintes, como órgão da Administração Direta da União, não é competente para decidir acerca da inconstitucionalidade de norma legal. Como entidade do Poder Executivo, cabe ao mesmo, mediante ação administrativa, aplicar a lei tributária ao caso concreto.

A Constituição Federal, em seu art. 2º, estabelece o princípio da separação e independência dos Poderes, sendo, portanto, interdito ao Executivo avocar matéria de competência privativa do Poder Judiciário, como é a de decidir acerca da inconstitucionalidade de norma legal.

Desta forma, alegações de conflitos entre normas legais e entre estas e a Constituição Federal e os seus princípios não podem ser objeto de análise pela instância administrativa, motivo pelo qual serão desconsideradas neste voto.

Adicionalmente, observe-se que os procedimentos adotados foram estabelecidos por normas legais não declaradas nulas ou sem eficácia pelo Poder Judiciário.

Ressalte-se que a autuação foi procedida com base em dispositivos legais vigentes, citados no próprio auto de infração.

Rejeito, pois, a preliminar de inconstitucionalidade.

2. DO MÉRITO.

2.1 - DOS ATOS PRATICADOS PELA RECORRENTE E SUA TRIBUTAÇÃO.

A partir das disposições contidas nas Leis nºs 9.532/97, 9.715/98 e 9.718/98 e na Medida Provisória nº 1.858-10, de 26 de outubro de 1999, quando a Contribuição passou a ser exigida sobre o faturamento das Sociedades Cooperativas, correspondendo este à receita bruta, a



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

| |
|------------------------|
| MI FAZENDA - 2.º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL |
| BRASÍLIA 11/10/104 |
| <i>[Assinatura]</i> |
| VISTO |

| |
|----------|
| 2º CC-MF |
| Fl. |
| _____ |

Processo nº : 13855.000728/2002-01
Recurso nº : 123.624
Acórdão nº : 203-09.369

totalidade das receitas auferidas pela sociedade cooperativa, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, não deixando margem para maiores delongas sobre o tema, e encerrando de vez a discussão sobre o caso.

A este respeito, o Secretário da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 145, de 09.12.1999, cujo teor transcrevo:

“Art. 1º A contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas sociedades cooperativas, serão calculadas com base no seu faturamento mensal, observado o disposto nos arts. 3º e 6º.

Art. 2º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta mensal da sociedade cooperativa.

Parágrafo único. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela sociedade cooperativa, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Art. 3º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições referidas no art. 1º poderão ser excluídos da receita bruta mensal os valores correspondentes a:

I - vendas canceladas, descontos incondicionais concedidos, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre as Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, quando cobrados do vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário;

II - reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingressos de novas receitas;

III - receitas decorrentes da venda de bens do ativo permanente;

IV - repasses aos associados, decorrentes da comercialização de produtos no mercado interno por eles entregues à cooperativa;

V - receitas de venda de bens e mercadorias a associados;

VI - receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;

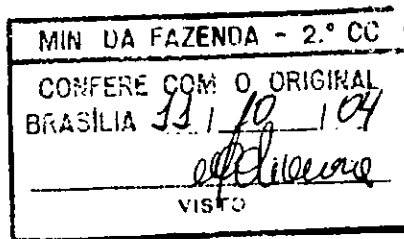
VII - receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produto do associado;

VIII - receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.

IX - "Sobras Líquidas" apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, após a destinação para constituição da Reserva de Assistência Técnica, Educacional e Social (RATES) e para o Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (FATES) previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, efetivamente distribuídas.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13855.000728/2002-01
Recurso nº : 123.624
Acórdão nº : 203-09.369

§1º Os adiantamentos efetuados aos associados, relativos a produção entregue, somente poderão ser excluídos quando da comercialização dos referidos produtos.

§ 2º Para os fins do disposto no inciso V, a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculadas diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa, e serão contabilizadas destacadamente, sujeitas à comprovação mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor da operação, da espécie e quantidade dos bens ou mercadorias vendidos.

Art. 4º Havendo a exclusão de qualquer dos valores a que se refere os incisos IV a IX do art. 3º, a contribuição para o PIS/PASEP incidirá também sobre folha de salários.

*Art. 5º
(...)."*

Por sua vez, a Lei nº 9.532/97 dispôs, em seu artigo 69:

"Art. 69 - As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas."

Em que pesem as argumentações trazidas à baila pela recorrente acerca dos seus atos e da sua natureza, por expressa determinação legal, suas receitas estão submetidas à tributação pela COFINS, sendo irrelevante a análise de serem ou não atos cooperativos.

2.2 - DA MULTA APLICADA.

Ao contrário do que afirma a defesa, consta das fls. 211/214 que não existem DCTF entregues pela recorrente nos arquivos da SRF.

Por outro lado, com relação às Declarações de Imposto de Renda, o autuante, às fls. 04 e 14, informa que a constituição do crédito se deu por conta de diferenças entre os valores declarados e os escriturados (fl. 04), e que a contribuinte, sob intimação, apresentou planilhas com exclusão dos valores de receitas de vendas da base de cálculo da contribuição e que, de posse dos livros contábeis, elaborou o Fisco nova planilha, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas e os descontos incondicionais e considerando, a partir de 1999, as outras receitas, nos termos das Leis nºs 9.532/97 e 9.718/98. De outra vertente, entenda-se que, ao afirmar que considerou os valores já declarados, e em discordando a autuada, deveria aduzir ao processo documentos que comprovassem o contrário. Ademais, como a própria recorrente, já sob procedimento de ofício, não considerou, em suas informações prestadas à SRF, os valores de receita que foram objeto de autuação, é óbvio que esta informação já seria suficiente para lavratura do auto de infração.

Não obstante tais considerações, pode-se afirmar que é um direito do contribuinte apresentar as provas que julgar necessárias para reforçar seu ponto de vista. No



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13855.000728/2002-01
Recurso nº : 123.624
Acórdão nº : 203-09.369

| |
|--------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2.º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL |
| BRASÍLIA 11/10/04 |
| <i>[Assinatura]</i> |
| VISTO |

| |
|----------|
| 2º CC-MF |
| Fl. |
| _____ |

entanto, o Decreto nº 70.235/72, com as alterações promovidas pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, estabelece parâmetros a serem observados na apresentação dessas provas. Dentre eles, destacam-se:

“as provas devem ser apresentadas no momento da impugnação (artigo 16, III);

admite-se a juntada de provas documentais até o momento da interposição do recurso voluntário (artigo 17);

os pedidos de diligências ou perícias devem ser acompanhados dos motivos que as justifiquem, dos quesitos a serem respondidos e, no caso de perícia, dos dados referentes ao perito indicado pelo impugnante (artigo 16, IV);

considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos acima mencionados (artigo 16, § 1º).”

O procedimento ficou ainda mais rigoroso com o advento da Lei nº 9.532, de 10/12/97, resultante da conversão da MP nº 1.602/97, que estabeleceu as seguintes modificações na redação dos artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 16 – (...)

§ 4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- refira-se a fato ou a direito superveniente;
- destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º - A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º - Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”.

Observa-se, neste ponto, que a defesa não apresentou os documentos comprobatórios das suas alegações.

Assim, a respeito desses parâmetros e com relação ao caso em tela, o presente voto levou em conta as provas apresentadas pela contribuinte até o presente momento.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13855.000728/2002-01

Recurso nº : 123.624

Acórdão nº : 203-09.369

Finalmente, considerando-se que a exigência da multa de ofício teve por fundamento o disposto na Legislação vigente e tendo em vista a vinculação da atividade administrativa de lançamento à Lei, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, não prevalece os argumentos da recorrente para afastar a aplicação da penalidade aplicada.

Por todo o exposto, voto no sentido de que seja rejeitada a preliminar de inconstitucionalidade para, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2003


VALMAR FONSECA DE MENEZES

